

Projeto de Lei n.º 723/XIV/2ª – propostas de alterações em sede de especialidade

Criação do regime jurídico de proteção do arvoredo urbano

Artigo 3.º
Âmbito de aplicação

- 1 – (...):
- a) (...);
 - b) (...).
- 2 – (...):
- a) (...);
 - b) (...);
 - c) em situações de emergência, relativamente a árvores ou ramos em risco de queda ou caídas em consequência de fogos, acidentes ou condições meteorológicas anormais, desde que a intervenção seja feita ou determinada pelos serviços de proteção civil do município respetivo e que seja elaborado um relatório que fundamente a intervenção.
- 3 – (...).

Artigo 11.º
Das Podas em Geral

- 1 – (...).
- 2 - As podas devem ser realizadas obrigatoriamente no período de repouso vegetativo das plantas, comumente entre novembro e março, respeitando-se também, desta forma, a época de nidificação das aves.
- 3 – (anterior nº 2)

Artigo 12.º

Competências

1 – (...).

2 – (...).

3 – As autorizações dos municípios, previstas no nº 1, do artigo 4o, devem ser informadas por técnico com formação académica devidamente certificada em agronomia, ciências florestais, biologia, arquitetura paisagista ou outras com competência técnica adequada.

4 – (...).

Artigo 13.º

Gestão do Arvoredo Urbano

1 – Deverá ser elaborado um documento de referência de “Boas Práticas de Gestão do Arvoredo Urbano” a nível nacional para que sirva de referência ao território nacional abrangendo todas as entidades com responsabilidade na gestão do arvoredo.

2 - O documento previsto no número anterior é aprovado, no prazo de seis meses, pelo Governo, mediante proposta do ICNF, em articulação com as Comunidades Intermunicipais e Áreas Metropolitanas e envolvendo ainda as entidades com responsabilidade na gestão do arvoredo e Organizações Não Governamentais de Defesa do Ambiente.

3 – (anterior nº 2)

4 – (anterior nº 3)

5 – (anterior nº 4)

Artigo 15.º

Inventário municipal do arvoredo urbano

1 – Sem prejuízo do previsto no n.º 1 e n.º 2 al. b) do artigo 1º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, e do n.º 2 do artigo 2º da Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho, os municípios devem possuir um inventário completo de todas as árvores em domínio

público, em espaço de uso público e as classificadas quer estas se encontrem em espaço público ou privado, que deverão ser atualizados periodicamente.

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6. (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...).

7. (...).

Artigo 16.º

Novas plantações em tecido urbano

1 – (...):

- a. As árvores já existentes serão respeitadas e mantidas, sempre que o seu estado fitossanitário assim o permita;
- b. (...);
- c. (...);
- d. Nas áreas de estacionamento à superfície, a construir, serão obrigatoriamente plantadas árvores na proporção mínima de uma árvore para cada quatro lugares de estacionamento.

Artigo 17.º

Medidas de compensação

Sempre que um conjunto arbóreo for necessariamente afetado por obras de reparação ou por operação urbanística de qualquer natureza que impossibilite a sua manutenção no local, deverá o mesmo ser compensado pela sua transplantação e/ou plantação de uma área equivalente de arvoredos no mesmo concelho, em área com características territorialmente semelhantes.

Artigo 18.º (novo artigo)

Regulamento Municipal do Arvoredos Urbano

- 1- Cabe a cada município, no prazo de um ano a partir da publicação do presente diploma, criar o seu Regulamento Municipal do Arvoredos Urbano.
- 2- O regulamento previsto no número anterior, aplicado a todo o seu território, deve obedecer aos princípios gerais do presente diploma e conter as orientações técnicas específicas para a conservação e fomento do arvoredos urbano previstas no Manual de Boas Práticas de Gestão do Arvoredos Urbano.
- 3- Os municípios que já possuam Regulamento Municipal do Arvoredos Urbano, devem adaptá-lo às orientações previstas no número anterior no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente diploma.
- 4- O Regulamento Municipal do Arvoredos Urbano é proposto pela Câmara Municipal e aprovado pela Assembleia Municipal.

Artigo 19.º (anterior artigo 18º)

Contraordenações

- 1 – (...):
 - a. (...);
 - b. (...);
 - c. (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...):

- a. (...);
- b. (...);
- c. (...);
- d. (...).

Artigo 20.º (anterior artigo 19.º)
Norma revogatória

(...).

Artigo 21.º (anterior artigo 20.º)
Entrada em Vigor

(...).

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 12 de maio de 2021

As Deputadas e o Deputado,

André Silva
Bebiana Cunha
Inês de Sousa Real